



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.729669/2019-92
ACÓRDÃO	2101-003.333 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MODESTO IDELFONSO DE ALMEIDA NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2014 a 30/03/2016

INTIMAÇÃO PRÉVIA AO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL.

Por falta de exigência legal, a intimação prévia é prescindível ao lançamento tributário quando o Fisco tiver todas as informações necessárias para a constituição do crédito tributário (Súmula CARF nº 46).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE INEXISTENTE.

A exigência do crédito tributário tanto pode ser formalizada por auto de infração quanto por notificação de lançamento.

DISCUSSÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Na constituição de crédito tributário objeto de discussão judicial, a exigibilidade ou não da multa de ofício deve ser aferida na data do lançamento de ofício, devendo ser aplicada essa penalidade se na época do lançamento o sujeito passivo não estava ao abrigo de medida judicial suspensiva da exigência do crédito tributário

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ENCAMINHAMENTO. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PENAL. SÚMULA CARF Nº 28.

Sempre que o Auditor-Fiscal constatar a ocorrência, em tese, de crime ou contravenção penal, deverá elaborar Representação Fiscal para Fins Penais, inexistindo competência para apreciação de matéria penal no âmbito do contencioso administrativo tributário.

VEDAÇÃO JUDICIAL DA RETENÇÃO. GFIP – DECLARAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. RECOLHIMENTO.

Se a empresa adquirente da produção rural da pessoa física estiver impedida por liminar judicial de declarar na GFIP a receita bruta da

produção rural comercializada, a responsabilidade será do produtor rural pessoa física.

ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVAS.

Não deve ser conhecida a alegação que trata de matéria fática desacompanhada de provas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Costa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, tendo como sujeito passivo PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA, relativo ao período de 03/2014 a 08/2017, em decorrência da comercialização da produção rural própria, onde foram exigidas as contribuições:

Contribuição Riscos Ambientais/Aposentadoria Especial incidente sobre a comercialização de produto rural de pessoa física e segurado especial, destinadas ao custeio do GILRAT (alíquota 0,10%).

- Código de Receita: 4863: Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta da Comercialização da Produção do Empregador Rural Pessoa Física e do Segurado Especial, em

Substituição à Contribuição Patronal, incidente sobre a comercialização de produto rural de pessoa física e segurado especial, destinadas ao custeio da Seguridade Social (alíquota 2%) a seguir descritas e aplicada a multa de ofício agravada no montante de 112,50%:

Cientificado, o sujeito passivo em 10/05/2019, apresentou Impugnação às fls. 78/79.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte e manteve parcialmente o crédito tributário, que foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2014 a 30/08/2017

INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS.

Não se sustenta a alegação do contribuinte de falta de ciência aos atos e termos processuais, quando resta comprovado, nos autos, que todas as intimações foram regularmente encaminhadas ao seu domicílio fiscal, com a correspondente ciência nos termos estabelecidos pela legislação de regência.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Nos delitos materiais, o prosseguimento da Representação Fiscal Para Fins Penais depende da conclusão da instância administrativa, que resulte na constituição definitiva do crédito tributário. Até este momento, embora lavrada, o processo contendo a Representação fica acostada aos autos do processo administrativo tributário, aguardando seu desfecho.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE INEXISTENTE.

A exigência do crédito tributário tanto pode ser formalizada por auto de infração quanto por notificação de lançamento.

DISCUSSÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Na constituição de crédito tributário objeto de discussão judicial, a exigibilidade ou não da multa de ofício deve ser aferida na data do lançamento de ofício, devendo ser aplicada essa penalidade se na época do lançamento o sujeito passivo não estava ao abrigo de medida judicial suspensiva da exigência do crédito tributário.

MULTA AGRAVADA - IMPROCEDÊNCIA

O agravamento em 50% no percentual da multa de lançamento de ofício somente se aplica quando comprovado que o sujeito passivo não atendeu às intimações fiscais para a apresentação de informações relacionadas com as atividades do fiscalizado

Em 05/02/2020 o sujeito passivo tomou ciência do Acórdão – (fls.170 a 185), por Edital Eletrônico (fls.198), e apresentou em 02/03/2020 - Recurso Voluntário às (fls 201 a 209), com as seguintes alegações:

Preliminarmente

- Mais uma vez requer observação sobre a intimação pessoal do Recorrente, conforme Súmula 410 do STJ, é necessária a prévia intimação pessoal para cobrança de multa do contribuinte.

- Quanto a Representação Fiscal para Fins Penais, afirma de acordo com a Súmula Vinculante 24 do STF, não se tipifica o crime contra a ordem tributária se não após a conclusão do processo administrativo com a constituição definitiva do crédito tributário.

Mérito

Quanto à responsabilidade no pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, diz que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição é da empresa adquirente, Cita legislação e jurisprudência

Alegação posterior ao recurso voluntário

Em alegação posterior ao recurso voluntário, o recorrente cita a superveniência de julgamento definitivo, tendo em vista que, em 12 de fevereiro de 2020, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4735 e do Recurso Extraordinário (RE) 59244, se manifestou, por unanimidade de votos, favorável à isenção da cobrança do Funrural sobre as exportações indiretas feitas pelo produtor rural - realizada por meio de *trading companies* e assim requer a anulação da presente cobrança quanto à produção comercializada com empresas que considera *trading companies*.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

PRELIMINARMENTE

Da alegação de falta de intimação prévia

Em síntese, alega o recorrente o reconhecimento da nulidade da autuação, haja vista que não foi intimado pessoalmente para prestar informações

No caso em questão a intimação prévia fazia-se desnecessária, tendo em vista que Autoridade Fiscal dispunha de todos os elementos necessários para a constituição do crédito tributário devido.

Dessa forma, considerando a natureza inquisitória do procedimento administrativo de fiscalização, a intimação do contribuinte só deve ocorrer se for realmente necessária e oportuna.

Neste sentido, deve-se destacar o entendimento consolidado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consubstanciado no enunciado da súmula 46, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Da Representação Fiscal Para Fins Penais

O recorrente contesta a tipificação penal apontada pelo fiscal autuante, Na RFFP (fl. 02) do processo nº 16095-720.002/2014-51.

No presente caso, verifica-se, que inexistente competência para apreciação de matéria penal no âmbito do contencioso administrativo tributário.

Nesse sentido, por força da Súmula CARF nº 28, abaixo reproduzida, de observância obrigatória por parte de seus membros, a teor do disposto no artigo 123, § 4º da Portaria MF nº 1634 de 21 de dezembro de, descabe à Turma Julgadora decidir sobre o processo de representação para fins penais:

Súmula CARF nº 28

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009 O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Quanto a afirmação de que a responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural ser da empresa adquirente.

A questão foi explicitada no Relatório Fiscal, que demonstra que a empresa adquirente estava impedida, por meio de liminar, de efetuar a retenção e declarar na GFIP, conforme abaixo:

Apesar da responsabilidade de declarar em GFIP a comercialização da produção comercializada ser da pessoa jurídica, no caso de impedimento por liminar, a obrigação recai sobre o produtor - ver site aberto ao público:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=80004>

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 76/2017 - COSIT

EMENTA: VEDAÇÃO JUDICIAL DA RETENÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE O PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA INFORMAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB A RECEITA BRUTA DA PRODUÇÃO RURAL COMERCIALIZADA COM PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA.

Foram somados todos os valores de comercialização de NFe disponíveis no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) por mês, que é o período de apuração da contribuição previdenciária, referenciando cada matrícula CEI (ANEXO):

CEI PRINCIPAL nº 50.007.735.008-7

CEI SECUNDÁRIA nº 51.209.533.878-6

Da alegação de exportações indiretas feitas pelo produtor rural - realizada por meio de trading companies

Do lançamento, dos argumentos e das provas apresentadas no recurso

Segundo Relatório Fiscal de fls. 16/18 as contribuições foram apuradas com base nas notas fiscais eletrônicas obtidas por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, na condição de vendedor de mercadorias e de produtor rural pessoa física, cujos fatos geradores não foram declarados em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social).

Não consta no Relatório da Fiscalização nenhuma referência ao tipo de comercialização operada pelo recorrente com as empresas que cita, se destinada ao mercado interno ou externo, ou se operacionalizado por meio de empresa de exportação.

A contribuinte Junta, às folhas 211/222, telas extraídas do sítio da Receita Federal em que consta que empresas que cita estão habilitadas para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Da análise das telas acima citadas, verifica-se que não é possível confirmar se as empresas citadas adquiriram os produtos apenas para exportação ao mercado externo, ou se também para a comercialização no mercado interno. Verifica-se também, que algumas datas da “Situação da habilitação” são posteriores ao período de apuração do presente auto de infração.

Portanto, os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, não comprovam que o período da apuração do auto de infração inclui na base de cálculo a comercialização para o mercado externo, da produção por meio de empresas de exportação.

Em se tratando de matéria fática, meros argumentos expostos, desacompanhados de documentação probatória, não são suficientes para instaurar, com relação à matéria alegada, a fase litigiosa do processo administrativo tributário.

Ademais disso, não tendo sido impugnada a matéria, não pode este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais examinar os argumentos da Recorrente.

Portanto, não conheço da matéria

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite